SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091206 - SP (2026/0155177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

2. A condenação do paciente pelo crime de estelionato fundamentou-se no acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório – em especial as provas documentais e testemunhais –, o qual demonstrou o dolo de induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita.

3. O pedido de absolvição ou de reconhecimento da atipicidade da conduta exige o revolvimento do acervo fático-probatório e o

Documento eletrônico VDA60732941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f90c8962-87b3-4043-a579-abb438e26b8e

afastamento das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f90c8962-87b3-4043-a579-abb438e26b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091206 - SP (2026/0155177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

2. A condenação do paciente pelo crime de estelionato fundamentou-se no acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório – em especial as provas documentais e testemunhais –, o qual demonstrou o dolo de induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita.

3. O pedido de absolvição ou de reconhecimento da atipicidade da conduta exige o revolvimento do acervo fático-probatório e o

Documento eletrônico VDA60461557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 29a8bf5f-af75-44e8-a62d-4778a340155b

afastamento das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MIKAIL REIMBERG ROCHA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 635-640, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão tratou indevidamente como reexame de prova "aquilo que a Defesa apresenta como controle jurídico da subsunção penal" (fl. 646).

Alega que o acórdão estadual inferiu o dolo a partir do inadimplemento e de fatos posteriores ao negócio de consignação, o que é insuficiente para caracterizar fraude antecedente.

Aduz que a revelia e a ausência de explicação pessoal do acusado não podem suprir o ônus probatório do órgão acusador e sustenta *distinguishing* dos precedentes citados na decisão, por versarem sobre trancamento de ação penal ou prisão preventiva, e não sobre controle de condenação definitiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja absolvido o réu ou seja concedida a ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

o paciente foi condenado, como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, a 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Documento eletrônico VDA60461557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 29a8bf5f-af75-44e8-a62d-4778a340155b

O acórdão estadual indeferiu o pedido revisional, nos seguintes termos (fls. 608-612, grifei):

> No caso dos autos, então, a decisão condenatória impugnada pela via revisional, não se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos, a ponto de justificar e autorizar do afastamento da res judicata.
>
> Isso porque, nenhuma prova nova produziu o peticionário em seu favor a ponto de postular a reapreciação daquilo que restou decidido no julgamento da ação penal.
>
> O que se percebe, ao contrário, é que **a condenação se fundou em prova suficiente e convincente a propósito da responsabilidade do peticionário no evento criminoso**.
>
> De fato, a materialidade ficou bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/9 dos autos principais) e pelo "Termo de Consignação de Veículo Automotor e outras Avenças" (fls. 10/13 dos autos principais), que demonstram que o ofendido formalizou a entrega de um veículo de sua propriedade à empresa Infinity Imports, para intermediação de venda, com valor de referência de R$ 30.000,00.
>
> Em relação à autoria, o peticionário nunca foi ouvido nos autos da ação principal mesmo devidamente intimado (fls. 400 dos autos principais), não compareceu à audiência de instrução e julgamento e teve decretada sua revelia (fls. 407/408 dos autos principais) , deixando de apresentar sua versão sobre o ocorrido.
>
> Entretanto, acabou incriminado pela vítima que alegou ter deixado seu veículo Citroën/C4, com valor de mercado variando entre R$ 30.000,00 e R$ 35.0000,00, em consignação por 30 dias junto ao estabelecimento Infinity Imports, passando, após o prazo avençado, a tentar reiteradamente contato com a empresa sem qualquer retorno quanto à venda ou devolução do automóvel.
>
> Depois de meses recebendo respostas evasivas do réu e dos outros funcionários, que diziam que o veículo estava exposto em outra loja, aceitou uma proposta de receber algum valor parcelado, algo que jamais foi cumprido e, em outubro ou novembro de 2014, foi até o estabelecimento e constatou que haviam encerrado as atividades, causando prejuízo a diversas pessoas (cerca de oitenta).
>
> Durante esse período, recebeu mais de vinte multas de trânsito e cobranças de IPVA vinculadas ao automóvel, acrescentando, por fim, que, quando o veículo foi localizado, cerca de seis anos após os fatos, o valor de mercado caiu para R$ 22.000,00 e o valor das multas em aberto chegava a R$ 17.000,00 (fls. 33/34 e registro audiovisual dos autos principais).

Documento eletrônico VDA60461557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 29a8bf5f-af75-44e8-a62d-4778a340155b

Ora, diante desse quadro, **o que se vê é que os indícios trazidos com o inquérito foram plenamente ratificados em juízo**, de sorte que a desculpa apresentada exclusivamente pela Defesa já que o acusado, repita se, jamais se animou a fornecer qualquer explicação para os fatos nos autos da ação principal não encontra qualquer sustentação nos autos.

Na verdade, o que se vê é que, de fato, **toda a prova produzida aponta para a existência de ardil prévio e para a inequívoca intenção do peticionário de obter vantagem ilícita, valendo-se da formalidade da consignação apenas como meio de induzir a vítima em erro.**

Afinal, conforme bem registrado na sentença e reiterado no acórdão, ficou demonstrado que o peticionário, no exercício da atividade comercial desenvolvida no estabelecimento Infinity Imports, recebeu o veículo da vítima com promessa de revenda e subsequente repasso do valor, mas, transcorrido o prazo acordado, não prestou qualquer informação consistente acerca do destino do bem, limitando-se a fornecer explicações contraditórias a respeito de supostos deslocamentos do automóvel para outras lojas do grupo, sem jamais comprovar tais alegações.

Ao contrário, durante todo esse período, o veículo permaneceu indevidamente em circulação, acumulando mais de vinte multas de trânsito lançadas em nome do ofendido, que alegou que ainda passou a arcar com débitos de IPVA e outras taxas, a fim de evitar prejuízos mais graves em seu prontuário junto ao DETRAN.

Essas circunstâncias constituem elemento objetivo que reforça o prejuízo patrimonial e demonstram, de forma clara, que o peticionário jamais exerceu a posse do bem como legítimo consignatário, mas sim como alguém que se apropriou da coisa alheia para fins incompatíveis com o pactuado, mantendo o proprietário em erro enquanto o veículo era utilizado de maneira indevida.

Portanto, **não há como acolher a alegação revisional de que teria havido "mero inadimplemento contratual" ou simples "desacordo comercial". Ao contrário, o conjunto de elementos constantes dos autos evidencia fraude antecedente, caracterizada pela simulação de uma consignação regular com propósito de obter a posse do veículo e, posteriormente, dele dispor sem autorização ou contraprestação, exorbitando dos poderes conferidos e produzindo inequívoca vantagem ilícita em prejuízo do proprietário.**

[...]

Bem por isso, como no caso não veio aos autos prova alguma capaz de desconstituir a coisa julgada, que apontou que o peticionário, mediante artifício termo de consignação de veículo

Documento eletrônico VDA60461557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 29a8bf5f-af75-44e8-a62d-4778a340155b

> automotor , induziu a vítima em erro fazendo com que ela entregasse o bem, deixando-o em sua agência e obteve, com isso, vantagem ilícita em prejuízo alheio, não há falar em absolvição.

Conforme dito, quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Ao concluir pela condenação, a instância de origem salientou que o conjunto probatório, produzido no inquérito policial e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, comprovou o estelionato praticado e, igualmente, o dolo do paciente, de modo a não deixar nenhuma dúvida razoável de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.

Assim, o Tribunal local, ao concluir pela autoria do recorrente no cometimento do delito em questão, valorou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, que evidenciaram dolo de induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita.

O acórdão consignou expressamente que a conduta do réu não pode ser considerada mero ilícito civil, pois "**o conjunto de elementos constantes dos autos evidencia fraude antecedente**, caracterizada pela simulação de uma consignação regular com propósito de obter a posse do veículo e, posteriormente, dele dispor sem autorização ou contraprestação, exorbitando dos poderes conferidos e produzindo inequívoca vantagem ilícita em prejuízo do proprietário" (fl. 612, grifei).

Portanto, reitero que, para se proclamar a absolvição do réu ou verificar se ele teria ou não agido com dolo ou, ainda, se estaria configurado mero ilícito civil, como pretendido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Documento eletrônico VDA60461557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 29a8bf5f-af75-44e8-a62d-4778a340155b

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE MERO ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA VIA ELEITA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Nessa linha de intelecção. Para que se possa verificar se o recorrente teria ou não agido com dolo, ou se estaria configurado mero ilícito civil, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita (RHC n. 34.734/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe de 14/10/2013).

3. Na hipótese, descabe analisar, nesta sede, a alegação de ausência de dolo ou de insuficiência dos elementos de prova colhidos nos quais foi ajuizada a ação penal a que respondem os pacientes, motivo pelo qual a alegação de atipicidade da conduta ou não configuração dos crimes de estelionato por não terem agido dolosamente para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da vítima implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que deverá ser feito oportunamente nos autos da ação penal correspondente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no curso do devido processo legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 899.156/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO. MERO ILÍCITO CIVIL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade da paciente, face à quantidade de vítimas atingidas (dezenove pessoas) e na fuga do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 330.902/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

Documento eletrônico VDA60461557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 29a8bf5f-af75-44e8-a62d-4778a340155b

Ademais, não há falar em distinguishing dos precedentes citados, uma vez que a análise do dolo ou da suficiência de provas para a condenação demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos tanto em casos de condenação definitiva quanto do trancamento da ação penal.

Ilustrativamente: "A condenação por estelionato foi fundamentada em depoimentos de testemunhas, boletim de ocorrência e mensagens eletrônicas, que confirmaram a prática de meios fraudulentos para induzir a vítima em erro. Para se chegar à conclusão diversa e reconhecer a configuração de mero ilícito civil ou a inexistência de dolo, seria necessário reexame fático-probatório [...]" (AgRg no AREsp n. 2.904.355/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Por fim, saliento que "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.

Diante do exposto, mostra-se inviável a absolvição do réu.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60461557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 29a8bf5f-af75-44e8-a62d-4778a340155b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.206 / SP

Número Registro: 2026/0155177-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00337857520158260050 20075613620268260000 337857520158260050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MIKAIL REIMBERG ROCHA
CORRÉU	: MARCELO KNAIPP DA SILVA
CORRÉU	: BIANCA SAVELA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121

Documento eletrônico VDA60730407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 40a943b8-803c-48f9-8e25-b08f20fc7f41

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 40a943b8-803c-48f9-8e25-b08f20fc7f41